Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 13013/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3573/2014
PROTOCOLO	: 1478793
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N. 44, DE 2013
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENENTE	: FUNDAÇÃO NELITO CÂMARA
OBJETO	: REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DO PRÉDIO NO QUAL A FUNDAÇÃO ENCONTRA-SE INSTALADA, INCLUINDO O PAGAMENTO DE ÁGUA, LUZ, MATERIAL DE LIMPEZA, COMBUSTÍVEL, LANCHES PARA OS ALUNOS DA INSTITUIÇÃO, BEM COMO PAGAMENTO DE PESSOAL
VALOR INICIAL	: R$ 35.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 44, de 2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a Fundação Nelito Câmara, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para atender às despesas com a manutenção do prédio no qual a Fundação encontra-se instalada, incluindo o pagamento de água, luz, material de limpeza, combustível, lanches para os alunos da instituição, bem como o pagamento de pessoal.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 15454/2015, peça n. 16), que considerou irregular a prestação de contas do Convênio n. 44, de 2013, em face da falta de nota de anulação de empenho.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 8276/2016 (peça n. 17), opinando:

> *"1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;*
>
> *2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012."*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinado o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento em análise encontra-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa IN/TC/MS n. 35, de 2011, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Cumpre anotar que embora a 1ª ICE e o MPC tenham se posicionado no sentido de declarar a irregularidade da prestação de contas em face da falta da nota de anulação de empenho do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendo que o caso é de ressalva, pois a falta de apresentação do referido documento não pode macular toda a prestação de contas do Convênio.

Nesse aspecto, vale lembrar que o empenho não utilizado e não anulado será inscrito em restos a pagar, conforme preconizado no art. 36 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, que dispõe:

> *Art. 36.* ***Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro*** *distinguindo-se as processadas das não processadas.*

É certo dizer que o gestor deve estar atento às anulações dos valores empenhados, porém não utilizados, pois a falta de anulação de empenho implica no registro em restos a pagar, o qual constitui dívida para a Administração Pública.

Ademais, com relação à execução financeira do Convênio, o seu resumo apresentou-se nos seguintes moldes:

- Valor do Convênio n. 44/2013	R$ 40.000,00
- Valor empenhado	R$ 45.000,00
- Valor repassado	R$ 40.000,00
- Recursos próprios	R$ 2.158,74
- Total dos recursos	R$ 42.158,74
- Prestação de contas	R$ 36.686,38
- Devolução de recursos	R$ 5.472,36
- Saldo	R$ 0,00

Da demonstração da execução financeira acima, posso constatar que o valor repassado ao convenente foi de R$ 40.000,00, tendo sido executado R$ 36.686,38 e devolvido R$ 5.472,36 ao concedente, de tal forma que não restou qualquer valor na conta corrente da convenente, conforme comprova o extrato de conta corrente de fl. 350 (peça n. 14).

Portanto, a prestação de contas do Convênio encontra-se regular, merecendo ressalva para que o gestor esteja atento às possíveis anulações de empenho não utilizados, no sentido de emitir o instrumento adequado, ou seja, a nota de anulação de empenho.

Diante do exposto, decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta na

recomendação inscrita no inciso seguinte, e assim **aprovar a prestação de contas do Convênio n. 44, de 2013**, celebrado entre o Município de Ivinhema e a Fundação Nelito Câmara;

II – recomendar com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Ivinhema que esteja atento às possíveis anulações de empenho não utilizados, emitindo nestes casos a devida nota de anulação de empenho.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro-Relator

LAC